



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904102/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.791 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2023
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. SÚMULA CARF 177.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo da CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 é de 47.352,78, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.791 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.904102/2010-39

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Contagem (n.º rastreamento 893921010), emitido em 01/11/2010, que não reconheceu o crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003, pleiteado no perdcomp n.º 21937.44003.230608.1.2.03-9893.

2. Conforme Informações Complementares da Análise de Crédito o não reconhecimento do Saldo Negativo de CSLL do AC 2003 indicado no PER/DCOMP **decorre da não confirmação de estimativas compensadas** conforme abaixo:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	363.805,35	0,00	0,00	717.053,16	1.080.858,51
CONFIRMADAS	0,00	0,00	363.805,35	0,00	0,00	630.645,69	994.451,04

Conforme Informações Complementares de Crédito, não foram confirmadas as seguintes estimativas compensadas:

Período de apuração da estimativa compensada	N.º do Processo/N.º da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	13603.000858/2003-88	77.407,76	0,00	77.407,76	Compensação não consta no processo
FEV/2003	13603.000858/2003-88	8.999,71	0,00	8.999,71	DCOMP não homologada

3. Tendo em vista que, no período, a interessada apurou CSLL devida no valor de R\$ 1.033.505,73 e que tal valor supera o somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas, no valor de R\$ 994.451,04, o valor de saldo negativo disponível resultou em R\$ 0,00, razão pela qual não foram homologadas as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMPs: 12929.43741.140708.1.3.03-6230 01672.02085.300608.1.3.03-7072 15004.68094.150908.1.3.03-3448 28860.98676.291208.1.3.03-5002 e 16650.07367.291208.1.3.03-0784.

4. Cientificado em 10/11/2010, conforme informação de folha 10, o contribuinte apresentou, em 10/12/2010, manifestação de inconformidade de fls. 11/31, na qual alega que:

(i) a antecipação da CSLL referente ao mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 195.118,19, foi efetivamente quitada mediante DARF (R\$ 117.710,43 e R\$ 77.407,76), mas por um equívoco informou no perdcomp que a parcela no valor de R\$ 77.407,76 teria sido compensada no processo 13603.000858/2003-88 ao invés de quitada por DARF;

(ii) a antecipação de CSLL referente ao mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 8.999,71 foi objeto de compensação controlada pelo PAF 13603.000858/2003-88 vinculado a saldo credor de IPI apurado no 1º trimestre do AC 2003.

Em julho de 2005 a Fiscalização proferiu Despacho Decisório apurando novo saldo credor compensável e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Em face do referido Despacho Decisório, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ de Juiz de Fora.

Contra a decisão da DRJ, a Requerente interpôs Recurso Voluntário, o qual teve seu provimento negado pelo extinto Conselho de Contribuintes. Em face do referido acórdão, em setembro de 2007, a Requerente interpôs Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes mas com o advento da Lei n.º 11.941/2009, a Requerente optou por incluir os débitos cujas compensações ainda não haviam sido homologadas no PAF n.º 13603.000858/2003-88 no parcelamento instituído pela referida lei e protocolou a desistência do Recurso Especial.

Em sessão de a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO. ESTIMATIVAS QUITADAS POR DARF.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de saldo negativo de CSLL, quando o Per/Dcomp é preenchido com erro, com informação de estimativa quitada por compensação em vez de pagamento via DARF, a qual resta confirmado nos sistemas internos da Receita Federal.

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA PARCELADA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO ATIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, não é possível aceitar a quitação de estimativa parcelada antes do pagamento da totalidade das parcelas referente ao parcelamento, de modo a extinguir o débito parcelado, por ausência dos requisitos de liquidez e certeza exigidos no CTN, sobretudo quando não é localizado parcelamento ativo, válido, de estimativa, nos sistemas internos da RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O relator confirmou nos sistemas da RFB o argumento da recorrente de que a parcela de estimativa de R\$ 77.407,76 de janeiro de 2003 foi quitada mediante DARF, devendo assim ser computada na apuração.

Quanto a parcela de fevereiro de 2003, entendeu o relator que o alegado parcelamento do débito não foi concluído, e considerando que a compensação da estimativa não foi homologada, negou provimento nesta parte.

Ao final, deu parcial provimento para reconhecer que o saldo negativo de CSLL é de R\$ 38.353,07.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2019 (e-fls. 247), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 18/06/2019 (e-fls.249), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a parcela ainda pendente (R\$ 8.999,71) foi objeto de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 ("Parcelamento de Débitos Decorrentes Aprov. indevido de Créditos do IPI") . Junta telas na e-fls. 256 referente a este parcelamento, que ainda estaria ativo na data do protocolo do recurso voluntário.

Pede que seja computado o valor ainda glosado (R\$ 8.999,71), citando o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Permanece em discussão o cômputo da parcela de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 na apuração do tributo no valor de R\$ 8.999,71. A recorrente havia extinto este valor mediante DCOMP que fora posteriormente não homologada. Visando regularizar este débito, incluiu-o em parcelamento.

Independentemente da atual situação do parcelamento, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula 177 (de efeito vinculante) deste CARF:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, a parcela de R\$ 8.999,71 deve ser computada na apuração da CSLL do ano-calendário 2003, conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO	DRJ	CARF
CSLL devida	R\$1.033.505,73	R\$1.033.505,73	R\$1.033.505,73	R\$1.033.505,73
Estimativas Via DARF	363.805,35	363.805,35	363.805,35	363.805,35
			R\$ 77.407,76	R\$ 77.407,76
subtotal	363.805,35	363.805,35	441.213,11	441.213,11
Estimativas Compensadas	717.053,16	630.645,69	630.645,69	630.645,69
				R\$8.999,71
subtotal	717.053,16	630.645,69	630.645,69	639.645,40
CSLL a pagar	-R\$47.352,78	R\$39.054,69	-R\$38.353,07	-R\$47.352,78

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 é de R\$ 47.352,78, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator